ACÓRDÃO - AC00 - 1625/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4839/2022
PROTOCOLO	: 2165390
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA
JURISDICIONADOS	: 1. AMAURI ALVES MARIANO 2. FRANCIANI MARIANO FORNI
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação aos ordenadores de despesas, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Paranaíba**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Amauri Alves Mariano** e da Sra. **Franciani Mariano Forni**, ordenadores de despesa, como contas **regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Amauri Alves Mariano** e da Sra. **Franciani Mariano Forni**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.2 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde do município de Paranaíba**, ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Amauri Alves Mariano** e da Sra. **Franciani Mariano Forni**, ordenadores de despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que restaram evidenciados 03 (três) achados (peça 46).

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC - 8716/2023** (peça 48).

Em virtude das irregularidades apontadas, interessados foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (peças 49-54), e se manifestaram nos autos com documentos e justificativas (peças 60, 68, 70, 72, 74-76), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM - 3365/2024** (peça 78), concluiu que permanecem alguns apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, rerratificou o parecer anterior opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 6387/2024** (peça 81).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes

todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (fls. 1023-1024, 1097-1098).

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, as informações prestadas estão de acordo com à Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012, Manuais, Portarias e Instruções Normativas expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional-STN, Normas Regulamentares do TCE-MS, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 1024-1027).

Na sequência, a Divisão constatou que a gestão do Fundo Municipal de Saúde aplicou **20,08%** dos recursos em ações e serviços públicos em saúde – ASPS, indicando que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para a Saúde (fl. 1028).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, restaram duas impropriedades passíveis de ressalva e recomendação, passamos ao exame:

2.1 – A Divisão de Fiscalização apontou divergência entre o valor dos extratos bancários e o montante registrado nos Anexos 13, 14 e 18, quais sejam, o valor de R$ 9.245.104,72 nos Extratos Bancários e o valor de R$ 9.256.545,02 nos Anexos 13,14 e 18 com uma diferença de R$ 11.440,30.

Todavia, cumpre destacar que o valor registrado nas contas de Caixa e Equivalentes de Caixa se refere ao total dos saldos contábeis apurado nas Conciliações Bancárias, que no presente caso resultou no montante de R$ 9.256.545,02, compatível com o registrado nas demonstrações contábeis. Restando o achado, insubsistente.

2.2 - Referente a Transparência Ativa, inicialmente a Divisão de Fiscalização apontou que não foi possível verificar a disponibilização das Demonstrações Contábeis do FMS, bem como dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2021. Em resposta, o gestor informou que aos balanços foram disponibilizados no Portal da Transparência, todavia em relação a transparência da gestão da saúde aduziu que a ausência de dados pode ser suprida pelos relatórios divulgados pelo município sendo a irregularidade merecedora de ressalva.

Em reanálise, a DFCGG constatou que os demonstrativos foram devidamente disponibilizados, contudo asseverou que não foi possível encontrar a publicação do Relatório de Gestão do SUS do exercício de 2021 no site eletrônico.

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002 e o art. 31 da LC nº 141/2012. Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela ressalva com recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Em razão do exposto conclui-se pela ressalva com recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF e o art. 31 da LC nº 141/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do município de Paranaíba**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Amauri Alves Mariano** e da Sra. **Franciani Mariano Forni**, ordenadores de despesa, como contas **REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** aos Ordenadores de Despesas, Sr. **Amauri Alves Mariano,** CPF: 080.914.391-72 e da Sra. **Franciani Mariano Forni**, CPF Nº: 339.112.348-64, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.2 deste relatório;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com quitação aos ordenadores de despesas e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros Substituto Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST /MRMAM